



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 23205.001096/2025-99 - **Pregão Eletrônico n.º** 90001/2025

Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sem mão de obra exclusiva, com fornecimento de peças, para os equipamentos instalados nos campi de Laranjeiras do Sul/PR, Realeza/PR e Chapecó/SC, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Recorrente: **ELEVASYSTEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA**, empresa regularmente inscrita no **50.370.798/0001-87**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **ELEVASYSTEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão da sua inabilitação no certame para o Grupo 1.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, não houve manifestação.

1.3. Informo que o recurso, contrarrazão e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://boletim.uffs.edu.br/atos-normativos/pregao/sucl/2025-90001>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
 - 1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - 2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) **encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)**

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 3882/GR/UFFS/2025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, para a condução de procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **ELEVASYSTEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **50.370.798/0001-87**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o Grupo 01: O recurso apresentado pela licitante sustenta que os atestados por ela juntados seriam suficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

mesmo não se tratando de contratos em que as peças estivessem incluídas no valor mensal da manutenção. Argumenta, ainda, que a exigência de “peças inclusas” não constava expressamente do edital, configurando inovação das regras, configuraria critério meramente comercial/financeiro, não relacionado à capacidade técnica, e que a Administração teria incorrido em interpretação restritiva.

4. DO JULGAMENTO

4.1. Para o julgamento do recurso interposto ao grupo 01, procedeu-se consulta a área técnica, Edital e seus anexos e legislação vigente, bem como à análise do conteúdo do recurso:

4.1.1. Em análise das informações prestadas pela unidade requisitante em relação ao grupo 01 do certame:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da previsão editalícia e do Termo de Referência (TR)

O objeto está definido no Termo de Referência como:

“contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sem mão de obra exclusiva, com fornecimento de peças, para os equipamentos instalados nos campi de Laranjeiras do Sul/PR, Realeza/PR e Chapecó/SC, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS”

Além disso, cada item detalha que o contrato se dará sob a forma de “contrato tipo integral”, como se vê, por exemplo:

“Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, contrato tipo integral, (...) com fornecimento de materiais, peças e equipamentos necessários ao funcionamento regular, eficiente e econômico dos elevadores”

Ou seja, o contrato não se limita à prestação de serviços e eventual fornecimento de peças sob demanda, mas estabelece que todos os custos, inclusive de peças e insumos, devem estar embutidos no valor da mensalidade contratada, garantindo previsibilidade orçamentária e eficiência administrativa.

O próprio Estudo Técnico Preliminar, que fundamenta o Termo de Referência, esclarece que o “contrato tipo integral” significa que a Administração não terá despesas adicionais com substituições de peças, sendo obrigação da contratada prever tais custos e riscos em sua proposta.

Portanto, o TR deixou claro que o modelo contratado não é de manutenção com fornecimento eventual de peças, mas sim um regime em que todos os custos com substituições já devem estar previstos na mensalidade contratada.

b) Da pertinência da exigência de atestados compatíveis

Nos termos do art. 67, II, da Lei no 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnica deve se dar para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

A exigência de experiência prévia em contratos com peças incluídas na mensalidade não é formalismo excessivo, mas requisito de compatibilidade técnica e operacional, pois submete a empresa a demonstrar capacidade de gestão de riscos e logística de peças.

Assim, contratos em que as peças são cobradas à parte não comprovam experiência equivalente.

c) Da vinculação ao instrumento convocatório

No caso em análise, embora o recurso destaque que “A exigência de comprovação de “peças inclusas na mensalidade” não estava contida no instrumento convocatório como requisito de habilitação”, tal argumento desconsidera a interpretação sistemática do objeto e do conjunto documental do edital. O Termo de Referência qualifica repetidamente o objeto como “contrato tipo integral” — “Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, contrato tipo integral, (...) com fornecimento de materiais, peças e equipamentos necessários ao funcionamento regular, eficiente e econômico dos elevadores”.

Dessa forma, exigir que os atestados demonstrem experiência compatível com a execução de contratos tipo integral não configura inovação do edital, mas sim aferição da compatibilidade entre a capacidade técnico-operacional do licitante e o formato contratual definido no instrumento convocatório. A interpretação adotada pela Administração está alinhada ao princípio da vinculação ao edital e à necessária proteção da isonomia e do interesse público.

d) Da alegação de benefício exclusivo à recorrente

O recurso pede a revisão apenas em relação à Elevasystem. Contudo, a licitação se rege pelo princípio da isonomia (art. 5º da Lei no 14.133/2021), razão pela qual eventual alteração de interpretação deveria alcançar todos os participantes em situação idêntica, não apenas quem recorreu. Aceitar pedido restrito à recorrente violaria a igualdade entre os licitantes e comprometeria a lisura do certame.

e) Da supremacia do interesse público

A exigência de comprovação de experiência em contratos “tipo integral” atende ao interesse público por garantir:

- Segurança operacional (NBR 16083:2012 e demais normas técnicas);
- Continuidade do serviço público essencial, assegurando que a contratada detenha experiência prévia na gestão integrada de riscos e na logística de fornecimento de peças, de modo a evitar paralisações no funcionamento dos elevadores.

5. DA DECISÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

5.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso, interposto pela empresa **ELEVASYSTEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ nº 50.370.798/0001-87, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 e encaminhamento para Homologação do resultado fracassado do certame.

Chapecó/SC, 11 de Setembro de 2025.

GREICE PAULA HEINEN

Pregoeira

Chefe do Departamento de Licitações

De acordo:

EDIVANDRO LUIZ TECCHIO

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

Ordenador de Despesas